CONCLUSÃO

Em 17/10/2013 18:01:49, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: **0014446-13.2010.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos**

Requerente: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados

 $Npl\ 1\ (\ fundo\)$

Requerido: Waldemar Aparecido Donatti

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl 1

(fundo) – originariamente, a ação foi proposta pelo Banco Santander S/A - move ação em face de Waldemar Aparecido Donatti, dizendo ter firmado contrato de crédito pessoal eletrônico com o réu, em 03.09.2009, vinculado à conta corrente 000010113673, agência 2022, tendo liberado para o mutuário R\$ 32.600,00, a ser pago em 34 parcelas mensais, a primeira em 22.10.2009 e a última em 22.07.2012. O réu não lhe pagou. Com os encargos, o débito passou a ser de R\$ 60.674,12. Pede a procedência da ação para condená-lo a pagar ao autor referido valor, com correção monetária, juros de mora de 1% ao mês, honorários advocatícios e custas. Documentos às fls. 11/16. O réu foi citado.

Contestação às fls. 22/29 sustentando que o autor aplicou juros abusivos, muito acima da média apurada pelo Bacen. O autor deverá ser compelido a juntar aos autos todos os extratos, contratos, CDCs etc., pois o crédito objeto desta demanda foi destinado a saldar a conta corrente e quitar outros CDCs que também se destinaram a cobrir saldo devedor da conta

corrente. Os critérios do autor na apuração do saldo devedor também são confusos e não permitem identificar qual a tabela aplicada e se os juros praticados são compostos ou simples. Pede que o autor seja compelido a apresentar os documentos mencionados, bem como exibir planilha devidamente discriminada, indicando todos os juros e correções que deram origem ao valor cobrado nesta demanda. Improcede a demanda. Documentos às fls. 30/31.

Réplica às fls. 33/43. Documentos às fls. 102/137. Laudo pericial às fls. 210/234. Apenas o réu manifestou-se sobre o laudo às fls. 247/248.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os diversos documentos providenciados para os autos permitiram ao perito a realização da perícia contábil de fls. 210/234, a qual está suficientemente fundamentada, reflexo do reconhecido comprometimento daquele profissional. Os documentos listados no capítulo III de fl. 212 foram examinados pelo vistor para os fins dessa perícia. Os encargos da conta corrente foram identificados às fls. 214/215. O perito observou à fl. 216 a metodologia que empregou para calcular o saldo devedor, conforme item VI.4. Fez ainda as considerações de fls. 216/218 e explicou os saldos à fl. 218. Com base nesse elucidativo trabalho, identificou a dívida do réu em agosto de 2010 como sendo da ordem de R\$ 54.850,20 (fl. 218).

Os cálculos elaborados às fls. 224/234 permitiram a identificação do excesso de cobrança, tanto que o autor pretende receber R\$ 60.674,72, quando a dívida real até agosto de 2010 é da ordem de R\$ 54.850,20.

O perito indicou à fl. 216 ter adotado no cálculo o critério linear da incidência do juros remuneratórios. Adotou a taxa contratual de 5,69%. Referida taxa, ao tempo da contratação, não extrapolava a taxa média dos juros bancários segundo a tabela do Bacen. Apesar da resposta dada ao quesito da letra "B" de fl. 219, no sentido do perito não ter tido a certeza de que o autor aplicou a capitalização mensal de juros, essa certeza adveio através do próprio resultado decorrente do cálculo feito pelo vistor ao adotar o critério linear na contagem dos juros.

O contrato bancário não prevê a possibilidade do autor exigir do réu a capitalização de juros remuneratórios. Esse fato basta para se aplicar a Súmula 121 do STF. Para a incidência do critério da capitalização mensal de juros, faz-se indispensável a existência de cláusula específica adotando essa capitalização.

O réu não pagou valor algum dessa dívida ao autor, não havendo que se falar em repetição do indébito e menos ainda "em dobro". Nesse último caso, a doutrina e jurisprudência reclamam o dolo do credor para admitir essa dobra. No primeiro caso, como já consignado, não houve pagamento algum capaz de justificar a repetição do indébito. Indispensável que se expurgue o excesso apurado pela perícia.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar o réu a pagar ao autor, R\$ 54.850,20, com correção monetária desde agosto de 2010, juros de mora de 1% ao mês também desde agosto/2010. Mínima a sucumbência experimentada pelo autor. O réu deverá pagar ao autor 10% de honorários advocatícios sobre o valor da condenação, custas processuais e despesas periciais (falta o depósito da última parcela no valor de R\$ 399,00 – fl. 154).

P.R.I.

São Carlos, 01 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

DATA

Na data supra, foram-me dados estes autos.

Eu, , Escr., imprimi e subscrevi.